



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA

PARECER RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023

Trata-se de atendimento à exigência do Item 53, **RESOLUÇÃO TC Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, ANEXO I**, no que se refere às contas prestadas pelo Prefeito do Município de Tamandaré – PE apresentou o Parecer desta Controladoria, nos termos das disposições legais a seguir:

DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 53 – ANEXO I

Quanto aos cálculos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, (Art. 212 da CF/88), à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12, à Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal 11.494/07, ao repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88, à Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00, à Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal) e à Realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução 43/2011 do Senado Federal).

DO PARECER

1. A Prestação de Contas de 2023 foi elaborada com observância dos parâmetros da mencionada Resolução, tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº. 4.320/1964 e pela Secretaria do Tesouro Nacional;
2. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou **34,50%** (trinta e quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) da receita resultante de impostos, o que atende ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, o item está em devida legalidade.
3. Os recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde totalizaram **25,54%** (vinte e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) dos impostos referidos no art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, atendendo o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Constata-se, portanto, o cumprimento às disposições do artigo 2º da Lei complementar 141/2012;



4. O Município destinou à remuneração dos Profissionais do Magistério, **89,96%** (oitenta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) dos recursos do vinculados ao FUNDEB, atendendo assim, o disposto no Artigo 22 da Lei 11.494/2007;

5. A Prefeitura repassou o duodécimo ao Poder Legislativo durante o exercício de 2023, no limite de 7%, da receita tributária e de transferência, prevista § 5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, estando, portanto, dentro do que preceitua o artigo 29-A;

6. O Poder Executivo apresentou o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2023, o qual demonstra o comprometimento de **50,30%** (cinquenta inteiros e trinta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL em Despesa com Pessoal, portanto, se encontra enquadrado no limite percentual contido nas disposições do inciso III, Art. 20 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. A Dívida Consolidada Líquida representa o comprometimento de **111,13%** (cento e onze inteiros e treze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida no exercício de 2023, demonstrando que o Município não tem disponibilidade de caixa suficiente para cumprimento da dívida consolidada líquida, conforme estabelecido no Art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do senado Federal.

8. Durante o exercício de 2023, o Município não realizou Operação de Crédito, nem possui dívida oriunda de empréstimo de qualquer natureza, em outros exercícios.

É o Parecer.

Tamandaré, 31 de janeiro de 2024.

GOVERNO DE
TAMANDARÉ
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

Sandra Rafaela de Paiva
CONTROLADORIA INTERNA
MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ